



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.415 - MA (2015/0324157-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : THIAGO AIRES ESTRELA
AGRAVANTE : MIRELLA BRITO ROSA
AGRAVANTE : ROSSELINE PRIVADO RODRIGUES
AGRAVANTE : ROGERIO DE LIMA REIS ARAUJO
ADVOGADO : ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURINO DA ROCHA LUZ
ADVOGADOS : AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES
MIRIAN MARLA DE M. NUNES LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento de que os embargos de declaração opostos em face de decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial não interrompem o prazo recursal, exceto se a fundamentação do julgado for genérica a ponto de inviabilizar o agravo previsto no artigo 544 do CPC.

2. Na espécie, a decisão de inadmissão foi clara ao aplicar os óbices contidos nas Súmulas 83 e 211/STJ, o que afasta a incidência do *caput* do artigo 538 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.415 - MA (2015/0324157-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : THIAGO AIRES ESTRELA
AGRAVANTE : MIRELLA BRITO ROSA
AGRAVANTE : ROSSELINE PRIVADO RODRIGUES
AGRAVANTE : ROGERIO DE LIMA REIS ARAUJO
ADVOGADO : ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURINO DA ROCHA LUZ
ADVOGADOS : AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES
MIRIAN MARLA DE M. NUNES LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Thiago Aires Estrela e outros contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.195):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL SOMENTE SE O PROVIMENTO FOR GENÉRICO A INVIABILIZAR O AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CORTE ESPECIAL. EARESP 275.615/SP (DJE DE 24/3/2014). EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que, no caso dos autos, era necessária a apresentação de embargos declaratórios contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista o caráter genérico do *decisum*, a ausência de manifestação sobre as preliminares suscitadas e as teses de mérito e, por fim, a necessidade de prequestionar as matérias suscitadas. Adiante, defende o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial e a interrupção do prazo para a interposição do recurso especial.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.415 - MA (2015/0324157-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento de que os embargos de declaração opostos em face de decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial não interrompem o prazo recursal, exceto se a fundamentação do julgado for genérica a ponto de inviabilizar o agravo previsto no artigo 544 do CPC.
2. Na espécie, a decisão de inadmissão foi clara ao aplicar os óbices contidos nas Súmulas 83 e 211/STJ, o que afasta a incidência do *caput* do artigo 538 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 1.195/1.197):

Trata-se de agravo contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que não admitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas 83 e 211/STJ.

Da referida decisão, a ora agravante opôs embargos de declaração que não foram conhecidos pela Presidência da Corte de origem.

No recurso especial, alega-se nulidade absoluta do processo em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único, c/c 267, XI, do CPC), bem como o impedimento (art. 134, VI c/c 485, II, do CPC) e a suspeição (art. 135 do CPC) do Desembargador Relator Substituto.

É o relatório. Decido.

A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou compreensão segundo a qual os embargos de declaração opostos contra a decisão da Corte de origem que não admite o recurso especial não interrompem o prazo recursal, exceto se a fundamentação do julgado for genérica a ponto de inviabilizar o agravo previsto no artigo 544 do CPC, o que não é o caso.

Na hipótese, a decisão de inadmissão foi clara ao aplicar os óbices contidos nas Súmulas 83 e 211/STJ, o que afasta a incidência do *caput* do artigo 538 do CPC.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISUM QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INTERRUPTIVOS DOS PRAZOS PARA OS EVENTUAIS RECURSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIORES.

1. A Corte Especial firmou compreensão de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que na instância ordinária nega seguimento a recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que proferida de forma: "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014)
2. No caso dos autos, evidencia-se que a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada.
3. Reafirmo as conclusões da decisão agravada no sentido de ser incabível e inadmissível a oposição de aclaratórios contra decisão que não admite o apelo nobre; não operando, como consectário, os efeitos interruptivos dos prazos para os eventuais recursos posteriores.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 281.492/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 11/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, de forma que a oposição de embargos de declaração incabíveis, no Tribunal de origem, não interrompe o prazo para a interposição do Agravo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 262.281/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/04/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I - Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido (AI 588190 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 08-06-2007 DJ 08-06-2007).

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 602116 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 26-10-2007).

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC.

3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário.

4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 521217 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00042 EMENT VOL-02213-05 PP-01003).

No caso, a decisão de inadmissão do recurso especial foi proferida em 24.08.15 (fls. 998/1001) e publicada em 27.08.20015 (fls. 1002). Por sua vez, o agravo foi interposto tão somente em 05.11.2015, bem após o término do prazo, que se deu 14.09.2015. Intempestivo, portanto, o recurso de agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0324157-7

AgRg no
AREsp 839.415 / MA

Números Origem: 00141273320138100001 0088172015 0563542014 141273320138100001 1528813
152882013 160592013 34166920138100000 563542014

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO AIRES ESTRELA
AGRAVANTE	: MIRELLA BRITO ROSA
AGRAVANTE	: ROSSELINE PRIVADO RODRIGUES
AGRAVANTE	: ROGERIO DE LIMA REIS ARAUJO
ADVOGADO	: ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AURINO DA ROCHA LUZ
ADVOGADOS	: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES MIRIAN MARLA DE M. NUNES LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO AIRES ESTRELA
AGRAVANTE	: MIRELLA BRITO ROSA
AGRAVANTE	: ROSSELINE PRIVADO RODRIGUES
AGRAVANTE	: ROGERIO DE LIMA REIS ARAUJO
ADVOGADO	: ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AURINO DA ROCHA LUZ
ADVOGADOS	: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES MIRIAN MARLA DE M. NUNES LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.